



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 02

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de 20

de outubro de 2025

G.P. 17 / 10 / 2025

OF.PROLEI.Nº 061/25

Mogi Mirim, 13 de outubro de 2025.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vereadores ao tempo em que submeto à apreciação dessa Edilidade o texto do Projeto de Lei Complementar objeto da **MENSAGEM Nº 061/25**, para que seja submetido à discussão e votação, seguindo os trâmites regimentais próprios dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

03

MENSAGEM Nº 061/25

[Proc. SEI nº 001036.000018/2025-23]

Mogi Mirim, 13 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que o Município possa levar a efeito a inclusão do subitem 11.05 na lista de serviços constante do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 192, de 14 de julho de 2005, assim como promover a alteração da redação do inciso III do artigo 4º deste instrumento, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no território de Mogi Mirim, de modo a se ajustar o ordenamento jurídico-tributário do município ao conteúdo da evolução da legislação federal.

O artigo 1º deste instrumento traz consigo a relação de todos os serviços que se encontram sob a hipótese de incidência do ISSQN, divididos pelo gênero de cada tipo de serviço. Cada gênero, por sua vez, é subdividido por espécies mais específicas destes serviços, agrupando-os por características mais próprias. O item 11 tem origem nos serviços relacionados a guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e assemelhados.

A Lei Complementar Municipal nº 192/2005 é a norma legal vigente no âmbito de Mogi Mirim para o estabelecimento das diretrizes do lançamento, arrecadação e fiscalização do ISSQN. Sua origem teórica é a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual estabelece as normas gerais balizadoras deste tributo a serem observadas em todo território nacional.

Esta última, ainda no exercício de 2021, através da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, sofreu o acréscimo do subitem 11.05 em sua lista de serviços, o qual inseriu ao rol dos serviços tributáveis pelo ISSQN as atividades de monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes. Logo, para que o Município tenha legitimidade para a exigência de tributo que seja resultante destas operações, se faz necessário que a hipótese material esteja contida na legislação que conduz a matéria no âmbito municipal.

Já o artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 192/2005 trata, de forma geral, do local de incidência do imposto, definido conceitualmente como local do estabelecimento prestador ou, por outras palavras, de onde se considera ocorrida a hipótese material do fato gerador do tributo e, conseqüentemente, em qual território a operação deve ser oferecida à tributação ou, ainda, qual ente federativo é competente para realizar sua exigência. Os incisos deste artigo, por sua vez, tratam das hipóteses de exceção à regra geral estabelecida em seu *caput*, exemplificando taxativamente que, para os subitens dos serviços neles contidos, o imposto é devido no local de sua prestação efetiva ou, mais especificamente, pela observação do critério espacial, é competente para a exigência do tributo aquele ente federativo em qual território tenha sido prestado o serviço.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

04

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, recentemente, através da Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, sofreu nova alteração no sentido de acrescentar ao rol das exceções os serviços descritos no subitem 14.14, quais sejam os serviços de Guincho Intramunicipal, Guindaste e Içamento. A partir de então, estes serviços devem ser tributados, obrigatoriamente, no local de sua efetiva prestação, onde se configure o fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido, nos compete adequar a legislação municipal aos moldes daquilo que é corrente no ordenamento jurídico nacional, de forma que não haja falta de legitimidade, pela ausência de dispositivo legal que sustente sua fundamentação, para a exigência do tributo destas operações pela Administração Tributária de Mogi Mirim, quando e se prestados no território sob sua tutela no sentido da fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao ISSQN.

Sem estas adequações, autuações que contenham em seu escopo a cobrança de tributo que tenha origem nestes tipos de operações sujeitam-se ao risco de embargos administrativos e judiciais pela ausência do dispositivo legal que permita a exigência do resultado tributário destes serviços em favor do Município de Mogi Mirim.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessária apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei, como nele se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal